



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0133/2026

“Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e dá outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Volnei Weber

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que visa autorizar a transferência anual de recursos financeiros, no montante inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), destinado ao custeio de despesas administrativas e operacionais da referida entidade.

A proposição foi encaminhada por meio do Ofício DPG nº 083/2026, subscrito pelo Defensor Público-Geral, com fundamento nos arts. 134, § 4º¹, e 96,

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.



inciso II, alínea “b”², da Constituição Federal, acompanhada da respectiva exposição de motivos, bem como dos seguintes documentos:

1. Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário, elaborado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Defensoria Pública, que estima a despesa anual em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o exercício de 2026; R\$ 51.950,00 (cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta reais) para 2027; e R\$ 53.976,05 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos) para 2028, considerando a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

2. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo Defensor Público-Geral, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes; e

3. Previsão de que a transferência de recursos será realizada mediante convênio ou instrumento congênere, com cláusulas específicas de prestação de contas, definição de responsabilidades e vinculação da aplicação dos recursos às finalidades institucionais do CONDEGE.

Após a leitura em Sessão Ordinária, a proposição legislativa foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para, conforme consensuado, procederem à análise conjunta.

² Art. 96. Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]



É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos (I) de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros e (III) do interesse público, com base no art. 144, I a III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que a iniciativa da matéria encontra amparo no regime constitucional conferido à Defensoria Pública, que goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. A proposição versa sobre a gestão de recursos orçamentários da própria instituição, inserindo-se no âmbito de sua autonomia constitucional.

No que se refere à espécie normativa, verifica-se que a matéria está adequadamente veiculada por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de tema reservado à lei complementar.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta não afronta princípios ou normas das Constituições Federal e Estadual, tendo em vista que a transferência de recursos está condicionada à celebração de convênio, à observância da legislação financeira vigente e à prestação de contas, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

No tocante à legalidade, cumpre destacar que a proposição observa as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964³, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente

³ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

⁴ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



quanto à necessidade de previsão orçamentária, celebração de instrumento jurídico adequado e controle da aplicação dos recursos públicos.

Quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se verificam óbices à tramitação da matéria.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0133/2026**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Nos termos do art. 73, inciso II, c/c o art. 144, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

A matéria em análise autoriza a transferência anual de recursos financeiros no valor inicial de R\$ 50.000,00, com atualização monetária, o que configura despesa pública de caráter continuado.

No que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que os autos contêm estimativa detalhada para o exercício em que a despesa entrará em vigor e para os dois subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando valores de R\$ 50.000,00 para 2026, R\$ 51.950,00 para 2027 e R\$ 53.976,05 para 2028.

Consta, ainda, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que atesta a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente no âmbito da Defensoria Pública.

Observa-se, ademais, que a transferência de recursos está condicionada à celebração de convênio e ao cumprimento das exigências legais pertinentes, o que reforça o controle e a regularidade da execução da despesa.

Conclui-se, dessa forma, que o Projeto de Lei está adequadamente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente, não se identificando óbices sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, do Regimento Interno, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0133/2026.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Nos termos do art. 80, VI e VIII, c/c o art. 144, inciso III, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição e ao interesse público envolvido na matéria, superadas as análises de constitucionalidade e de adequação orçamentária.

O projeto em exame tem por finalidade viabilizar a participação financeira da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), entidade responsável pela articulação institucional entre as Defensorias Públicas estaduais e pela promoção de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Sob a ótica do interesse público, a proposta revela-se pertinente, na medida em que fortalece a atuação institucional da Defensoria Pública em âmbito nacional, contribuindo para o intercâmbio de boas práticas, o aprimoramento da gestão e o desenvolvimento de estratégias voltadas à ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade.

A participação ativa em instâncias de coordenação nacional, como o CONDEGE, tende a gerar reflexos positivos na organização administrativa e na eficiência da prestação do serviço público de assistência jurídica gratuita, reforçando o papel constitucional da Defensoria Pública.

Ademais, a previsão de mecanismos de controle, como a exigência de convênio e de prestação de contas, assegura a adequada aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da administração pública.

Diante disso, verifica-se que a proposição atende ao interesse público e contribui para o fortalecimento institucional da Defensoria Pública.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 80, VI e VIII, e 144, III, do Regimento Interno, por restar caracterizado o interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0133/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público